



**LEI Nº 3.263**, de 22 de dezembro de 1999

Altera dispositivos da Lei nº 761, de 28 de janeiro de 1967, que institui o Código de Posturas do Município de Contagem.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM** aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** Os dispositivos abaixo relacionados, do Código de Posturas do Município de Contagem, aprovado pela Lei nº 761, de 28 de janeiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.176. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais do Município, obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da Legislação Federal, que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

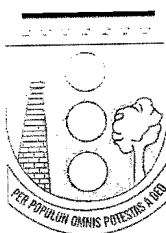
I – Para a indústria de modo geral:

- a) nos dias úteis, abertura e fechamento entre 6 (seis) horas e 18 (horas) respectivamente;
- b) aos sábados as indústrias poderão funcionar entre 6 (seis) horas e 18 (dezoito) horas;
- c) aos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como feriados locais, decretados pela autoridade competente.(NR)

§1º Empresas instaladas em zonas industriais definidas pelo Plano Diretor do Município e Legislação aplicável, poderão por motivo de conveniência pública, desde que autorizados pelo Executivo Municipal quanto aos aspectos de impacto ambiental e o nível de incomodidade para a região, funcionar em horários especiais, inclusive aos domingos.(NR)

§2º Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades:

- 1 - impressão de jornais;
- 2 - laticínios;
- 3 - frio industrial;
- 4 - indústrias siderúrgicas;
- 5 - indústrias metalúrgicas que trabalham com metal fundido;
- 6 - purificação e distribuição de água;
- 7 - produção e distribuição de energia elétrica;
- 8 - serviço telefônico;
- 9 - produção e distribuição de gás;
- 10 - serviço de esgotos;



(Continuação – Fls.2 – LEI Nº 3.263/99)

11 - serviço de transporte coletivo;  
12 - outras atividades, que a juízo da autoridade competente, seja estendida tal prerrogativa.

II – Para o comércio de modo geral:

- a) abertura às 8 (oito) horas e fechamento às 22 (vinte e duas) horas nos dias úteis, domingos e feriados;
- b) os estabelecimentos não funcionarão em 30 de outubro, dia consagrado ao empregado do comércio.”(NR)

“Art.177. Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

- a) nos dias úteis – das 5 (cinco) horas às 20 (vinte) horas;
- b) aos domingos e feriados – das 6 (seis) horas às 13 (treze) horas.

II - varejistas de peixe:

- a) nos dias úteis – das 5 (cinco) horas às 18 (dezoito) horas;
- b) aos domingos e feriados – das 5 (cinco) horas às 13 (treze) horas.

III - açougues e varejistas de carnes frescas:

- a) nos dias úteis – das 5(cinco) horas às 18 (dezoito) horas;
- b) aos domingos e feriados – das 5 (cinco) horas às 13 (treze) horas.

IV - padarias – das 5 (cinco) horas às 22 (vinte e duas) horas, inclusive aos domingos e feriados.

V - restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares:

- a) nos dias úteis – das 7 (sete) horas às 24 (vinte e quatro) horas;
- b) aos domingos e feriados – das 7 (sete) horas às 22 (vinte e duas) horas.

VI - charutarias, “bombonières” e “delicatessen”:

a) nos dias úteis – das 7 (sete) horas às 22(vinte e duas) horas;  
b) aos domingos e feriados – das 7 (sete) horas às 17 (dezessete) horas;



(Continuação – Fls.3 – LEI Nº 3.263/99)

VII - academias de ginástica, musculação, "ballet" jazz, danças de modo geral e de artes marciais:

- a) nos dias úteis – das 6 (seis) horas às 22 (vinte e duas) horas;
- b) aos domingos e feriados – permanecerão fechadas.

VIII- distribuidores e vendedores de jornais e revistas:

- a) nos dias úteis – das 5 (cinco) horas às vinte e duas horas;
- b) aos domingos e feriados – das 7 (sete) horas às 13 (treze).

IX - lojas de flores e coroas:

- a) nos dias úteis – das 7 (sete) horas às 22 (vinte e duas);
- b) aos domingos e feriados – das 7 (sete) horas às 13 (treze) horas.

X - casas de loterias:

- a) nos dias úteis – das 8 (oito) horas às 22 (vinte e duas) horas;
- b) aos domingos e feriados – das 8 (oito) horas às 14 (quatorze) horas;

XI - "dancings", cabarés e similares – das 20 (vinte) horas às 6 (seis) horas da manhã seguinte.

XII - "shopping center" – de 8 (oito) horas às 22 vinte e duas horas, inclusive aos domingos.

XIII - hipermercados e supermercados:

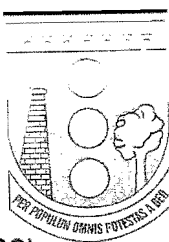
- a) nos dias úteis – das 8 (oito) horas às vinte e duas horas;
- b) aos domingos e feriados - das 8 (oito) horas às 18 (dezoito) horas.

XIV - os postos de gasolina, empresas funerárias, farmácias, clínicas e serviços de atendimento médico e/ou odontológico poderão funcionar a qualquer dia e hora.

§1º As farmácias e clínicas médicas, quando fechadas, deverão afixar, à porta e em local visível ao público, uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§2º Restaurantes, bares e bilhares poderão funcionar às sextas, aos sábados e às vésperas de feriado até às 4 (quatro) horas da manhã do dia seguinte, e aos domingos até as 2 (duas) horas da manhã de segunda-feira, desde que autorizados pelo executivo municipal e não se caracterizar como atividade incômoda aos moradores da região.

§3º Hipermercados e supermercados poderão funcionar a qualquer dia e hora desde que autorizados pelo executivo municipal.



(Continuação – Fls.4 – LEI Nº 3.263/99)

§4º Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento. "(NR)

"Art.178. As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidas, no que couber, com multas e sanções previstas na legislação aplicável."(NR)

**Art. 2º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art.3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Registro, em Contagem, 22 de dezembro de 1999.



  
**PAULO AUGUSTO PINTO DE MATTOS**  
Prefeito Municipal

/MGMB